

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 06.08.2004

25/05/2004

EMENTÁRIO Nº 2 1 5 8 - 3

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 221.239-6 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 RECORRENTE : EDITORA GLOBO S/A
 ADVOGADOS : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTROS
 RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADOS : PGE-SP - JOSÉ RAMOS NOGUEIRA NETO E OUTRO

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "D" DA CF/88. "ÁLBUM DE FIGURINHAS". ADMISSIBILIDADE.

1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação.

2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação.

3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 25 de maio de 2004.


 Ellen Gracie

- Relatora



Supremo Tribunal Federal

25/05/2004

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 221.239-6 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 RECORRENTE : EDITORA GLOBO S/A
 ADVOGADOS : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTROS
 RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADOS : PGE-SP - JOSÉ RAMOS NOGUEIRA NETO E OUTRO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Eis a ementa do acórdão recorrido:

“Execução fiscal. Imunidade sobre álbum comercializado para fins de divulgação e propaganda de novela, com complementação de figurinhas impressas em separado. Privilégio desconsiderado, sem violação ao disposto na letra ‘d’ do inciso VI do artigo 150 da Constituição vigente. Embargos rejeitados. Recursos acolhidos para mencionado fim.”

O Tribunal *a quo* entendeu que o fato de o álbum de figurinhas em questão ter como tema a novela da Rede Globo intitulada “*Que Rei Sou Eu*” não serviria de mecanismo de divulgação cultural ou educativa, mas apenas de veículo de propaganda, o que afasta a imunidade ora em debate.

Alega a recorrente, em síntese, que os livros ilustrados com cromos de complementação com figurinhas são elementos de didática moderna necessários à educação infantil, merecendo, assim, serem contemplados pela imunidade conferida pela Lei Maior aos livros, periódicos e jornais, cujo objetivo é incentivar a cultura e garantir a liberdade do pensamento, o direito de crítica e a propaganda partidária.

Contra-razões às fls. 265/267.

O recurso foi admitido mediante a decisão de fls. 269/270. Em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do apelo extremo.

É o relatório.

Ellen Gracie

Supremo Tribunal Federal

RE 221.239 / SP

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Segundo assentado na instância de origem, os livros ilustrados com cromos de complementação não estão abrangidos pela imunidade prevista no art. 150, VI, *d*, da Carta Federal, pois são publicações destituídas de propósito cultural ou educacional, dotadas apenas de finalidade mercantil. Quanto ao produto especificamente tratado no presente feito, o Tribunal *a quo* acrescentou, que a intenção da Editora Globo S/A em lançar esta revista foi somente a divulgação da novela "*Que Rei Sou Eu*", veiculada pela Rede Globo de Televisão.

Os fatos da causa são incontroversos desde a inicial. A recorrente defende que o fato de ter lançado um "*álbum de figurinhas*" cujo tema era o mesmo de uma novela transmitida pela rede de televisão do mesmo grupo não elide a imunidade tributária concedida pela Constituição Federal às publicações desse gênero. Verifico, pois, ser impertinente a invocação pelo Estado de São Paulo, nas contra-razões ao extraordinário, da Súmula STF nº 279.

A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, consagrada no inciso IX do art. 5º da Constituição Federal. Visa também a facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação, com a redução do preço final.

O Constituinte, ao instituir a imunidade ora discutida, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. Da mesma forma, não há no texto da Lei Maior restrições em relação à forma de apresentação de uma publicação. Por isso, o fato de figuras, fotos ou gravuras de uma determinada publicação serem vendidos separadamente em envelopes lacrados não descaracteriza a benesse consagrada no art. 150, VI, *d* da Constituição Federal.

Ora, se o fim desta norma constitucional é facilitar o acesso à cultura e à informação, o "*álbum de figurinhas*" nada mais é do que uma maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com meios de comunicação impressos, atendendo, em última análise, à finalidade do benefício tributário.

Supremo Tribunal Federal

RE 221.239 / SP

Quanto ao tema veiculado no produto cuja imunidade se postula neste feito, o Tribunal *a quo*, ao verificar que coincidia com o de uma novela transmitida pela Rede Globo de Televisão, entendeu que a hipótese em discussão seria semelhante à tratada pela Primeira Turma no julgamento do RE 213.094 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 15/10/99) quando se assentou que *“veículo publicitário que, em face de sua natureza propagandística, de exclusiva índole comercial, não pode ser considerado como destinado à cultura ou à educação, razão pela qual não está abrangido pela imunidade de impostos prevista no dispositivo constitucional sob referência, a qual, ademais, não se estenderia, de qualquer forma, às empresas por eles responsáveis, no que concerne à renda bruta auferida pelo serviço prestado e ao lucro líquido obtido”*.

Os casos, porém, são diversos. Não se está diante de uma publicação com fins publicitários, como, por exemplo, catálogos de preços de uma cadeia de supermercados ou lojas de eletrodomésticos, mas de uma revista cujo conteúdo é meramente recreativo, sem qualquer pretensão de manifestar pensamento, convicção filosófica, posicionamento político ou informação relevante. Entendo, contudo, que para atribuir à publicação em tela este tipo de qualificação faz-se necessário o exercício de um grau de subjetividade que a Constituição não delegou ao intérprete.

Em outras palavras, não cabe ao aplicador da norma constitucional em debate afastar este benefício fiscal, instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil.

Sobre o tema, peço vênia para transcrever trecho do voto do Min. Célio Borja, no julgamento do RE 101.441 (rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, decisão majoritária, DJ de 19/08/88), em que se entendeu estarem os catálogos telefônicos abrangidos pela benesse em análise:

“Penso que, no nosso sistema juspublicísticos, a imunidade tributária do livro, do jornal e dos periódicos é ancilar da liberdade de opinião e de informação e que esta abrange as formas impressas de transmissão e difusão de qualquer forma de conhecimento.

É possível que o intérprete dos textos constitucionais referidos, se impressione com a superficialidade das informações veiculadas por uma lista telefônica e, assim, predisponha-se a

Supremo Tribunal Federal

RE 221.239 / SP

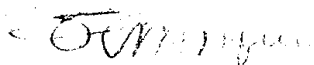
excluí-la do rol das publicações merecedoras da proteção do parágrafo 8º, do artigo 153, e, conseqüentemente, da imunidade prescrita no artigo 19, III, d, todos da Constituição.

Tal procedimento afigura-se-me, todavia, incompatível com a natureza proibitória de uma e outra cláusulas, pois ao tolher à autoridade do Estado o poder de submeter à sua licença a transmissão e a veiculação de conhecimento ou informação, o Constituinte retirou-lhe a faculdade de ditar discrimen entre os diferentes tipos de informação, impedindo-o de classificá-las, seja para efeitos civis ou políticos, administrativos ou tributários, a umas impondo contribuições, a outras isentando.”

Evidentemente, o intuito de uma editora é o lucro, mostrando-se natural o lançamento de publicações que atraiam a atenção do público. Não merece censura, pois, a postura da Editora Globo, que, ancorada em novela de sucesso, colocou no mercado um produto com grande expectativa de vendagem.

Não pretendo dar exegese ampliativa ao dispositivo constitucional em análise, ao contrário, na realidade, o acolhimento do presente apelo afastará restrição, que inexiste no texto da Lei Maior.

Diante do exposto, **conheço** do recurso e **dou-lhe provimento**, para restabelecer a sentença de fls. 172-175, que foi pela procedência dos presentes embargos à execução.



25/05/2004

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIONº 221.239-6

-

SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sr. Presidente, quando a Ministra Ellen Gracie estava relatando, assaltou-me exatamente a dúvida em relação a esse precedente conhecido do Plenário a propósito dos catálogos telefônicos. De fato, a decisão tomada pelo Tribunal de São Paulo contém um risco enorme de onerar o juiz com esse "distinguishing" entre as publicações que devem merecer o favor constitucional e aquelas que não devem ser dotadas de tal favor.

De modo que também acompanho S. Exa.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 221.239-6

PROCED.: SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

REÇTE.: EDITORA GLOBO S/A

ADVDS.: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTROS

RECDO.: ESTADO DE SÃO PAULO

ADVDS.: PGE-SP - JOSÉ RAMOS NOGUEIRA NETO E OUTRO

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 25.05.2004.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Antonio Neto Brasil
Coordenador